

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: nº601/86 - Processo DRE-Campinas nºs 5102/81 e 907/80.

INTERESSADA : Delegacia de Ensino de Campinas

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares e, regularizada a situação dos alunos, seja efetuada a cassação da autorização de funcionamento do Colégio Técnico Profissionalizante "Labor", de Campinas.

PARECER CEE Nº688/87 CONSELHO PLENO Aprovado 18 / 03/ 87

RELATOR Censº Arthur Fonseca Filho

1. Histórico:

1.A Sociedade Campineira de Ensino , mantenedora do Colégio Técnico Profissionalizante "Labor", de Campinas, jurisdicionado à 1a.DE da mesma cidade, solicitou à Coordenadoria de Ensino do Interior, em 19.11.79, o encerramento das atividades do referido Colégio (Processo DREC-nº 907/80, fls. 2 a 4).

1.1. Em virtude de vários fatos ocorridos, a 1a. DE solicitou, em 26.05.81, à DRE-Campinas, o "cancelamento" da autorização de funcionamento concedida ao referido Colégio (Processo DREC nº 5102/81, fls. 02).

1.2. A Comissão de Supervisores designada para tratar do caso, concluiu pelo encaminhamento do processo a este CEE, solicitando a convalidação dos atos praticados pela administração da escola e alunos, bem como a cassação da autorização de funcionamento do referido estabelecimento (fls. 215 e 216, do mesmo Processo).

1.3. Para melhor compreensão do assunto, os fatos ocorridos serão relatados a seguir, de conformidade com os respectivos processos.

2.De acordo com o processo DRE-Campinas nº 907/80:

2.1. Em 19.11.79, a Sociedade Campineira de Ensino, mantenedora do Colégio Profissionalizante "Labor", na Rua Regente Feijó, 1483, na cidade de Campinas, SP., solicitou à CEI o encerramento das atividades do referido colégio, sem que a escola e os cursos tivessem sido reconhecidos (fls. 2 a 4).

2.2. À vista do requerimento, a DE tomou as medidas necessárias determinando a Supervisão da escola que fornecesse todas as orientações para a referida mantenedora, de forma que o encerramento das atividades escolares se desse dentro das normas legais (fls. 5 a 9).

2.3. Em 1980, a escola deixou de funcionar sem atender as medidas necessárias para o encerramento e sem recolher o acervo junto à DE. Diante disto, o protocolado foi encaminhado à DRE-C, que reite-

rou as determinações feitas pela DE (fls. 15), e posteriormente, em 25.02.80, enviado à mantenedora, para cumprimento das providências necessárias (fls. 16).

2.4. Apesar de todas as solicitações feitas, a mantenedora reteve o Processo por mais de um ano sem tomar as medidas determinadas, o que levou o Delegado de Ensino da 1a. DE a propor o "cancelamento" da autorização de funcionamento do referido colégio, através do Ofício 189/81, datado de 26.05.81, dando origem ao Processo DRE-C n° 5102/ 81.

3. Segundo o Processo DRE-Campinas n° 5102/81:

3.1. A Supervisão diligenciou junto à mantenedora para que o Processo DRE-C 907/80 fosse devolvido e o acervo da escola fosse recolhido (fls. 5 a 10).

3.2. Em 12.09.81, foi devolvido o Processo, comprometendo-se a mantenedora a entregar toda a documentação escolar no prazo de 60 dias (fls. 11 e 12).

3.3. Após o prazo mencionado e não tendo sido recolhido o acervo, o Delegado de Ensino determinou novas diligências, que se estenderam até março de 1982, uma vez que havia resistência da mantenedora em atender as solicitações feitas (fls. 13 a 18).

3.4. Tendo sido recebido o acervo em março de 1983, foi designada uma Comissão de Supervisores para a análise e parecer conclusivo (fls. 19 a 21).

3.5. Tendo examinado a documentação, a Comissão constatou a falta de documentos essenciais para exame da regularidade da vida escolar dos alunos (fls. 22 a 26), o que levou à convocação da Diretora da escola para que tomasse ciência e as providências que se fizessem necessárias (fls. 27).

3.6. Para dar cumprimento ao solicitado a referida Diretora designou uma secretária habilitada, que desenvolveu seus trabalhos de setembro de 1983 a maio de 1984 (fls. 28 e 29).

3.7. Tendo sido nomeada nova Comissão de Supervisores (fls. 30) não lhe foi possível elaborar parecer conclusivo até 21.03.85, devido a outros encargos que lhe foram atribuídos (fls. 31).

3.8. Diante disto, a referida Comissão foi ampliada e contou com a participação da referida secretária habilitada para atender às solicitações feitas, cujo relatório consta às fls. 37 a 56.

3.9. Em 30.07.85, a Diretora da escola declarou que "todos os documentos e materiais não apresentados no relatório foram extraviados ou incinerados, nada havendo mais a apresentar" (fls. 57).

4. De acordo com o Relatório da Comissão de Supervisores (fls. 207 a 216 do mesmo Processo 5102/81 - DREC):

4.1. O Colégio Técnico Profissionalizante "Labor", mantido pela

Sociedade Campineira de Ensino:

a."..... iniciou suas atividades em maio/1974, sem qualquer autorização dos órgãos competentes, com a instalação de classes de 1ª. série dos seguintes cursos de 2º grau:

- Habilitação Profissional Plena de Mecânica
- Habilitação Profissional Plena de Programação de Sistema
- Habilitação Profissional Plena de Laboratórios Médicos

b. em 1975, conforme Portaria CEI nublizada em D.O.E. de 08/03/75, foi autorizado o funcionamento da Habilitação Profissional do 2º Grau Assistente de Administração, a qual nunca foi instalada;

c. conforme publicação do D.O.E. de 12/12/75, foi aprovado o Regimento Escolar (Processo DETEC n° 1692/75), do qual consta a grade curricular da Habilitação Profissional do 2º Grau Técnico Assistente de Administração que nunca entrou em funcionamento;

d. em 1977,foi publicado no D.O.E. de 21/04/77 a homologação do PGE (Processo n° 16.121/76);

e. em 1977, conforme Portaria CEI de 29/06/77, D.O.E. de 30/06/77, foi autorizado o funcionamento das seguintes habilitações em nível de 2º grau

- Técnico de Programação de Sistema
- Técnico em Mecânica
- Técnico em Laboratórios Médicos

Os atos escolares referentes a estas habilitações praticados a partir de 02/05/74, foram homologados pela portaria supracitada.

A autorização para funcionamento do Curso Técnico em Laboratórios Médicos restringe-se aos cursos iniciados em 1974 e 1975, mas o estabelecimento continuou a instalar 1ª.séries do referido curso em 1976 e 1977;

f. em 1979,a Sociedade Campineira de Ensino , entidade mantenedora, solicitou encerramento das atividades, conforme protocolado em 21/11/79 sob o n° 2237/79- 1ª. DE.C, sem que a escola e os cursos tivessem sido reconhecidos" (fls. 207).

4.2. Diante da declaração da Diretora a que se refere o item 3.9, a Comissão relacionou as providências que foram atendidas:

a.complementação de 877 prontuários de alunos;

b.reconstituição de atas de notas bimestrais e finais, eliminando-se as rasuras existentes;

c.elaboração das fichas individuais faltantes, com base nos diários de classe e papeletas de notas e faltas;

d. inclusão dos relatórios de adaptação nos prontuários dos alunos;

e. confecção de históricos escolares para todos os alunos concluintes de séries e/ou cursos, com base na documentação existente;

f. montagem, à vista dos diários de classe, dos quadros curriculares dos vários cursos que funcionaram de 1974 a 1979, uma vez que alterações foram feitas anualmente sem constarem de "grades" - aprovadas ou homologadas pelos órgãos competentes. Deste trabalho resultaram quinze quadros curriculares diferentes (fls. 146 a 160).

4.3. Tendo analisado a documentação existente, a Comissão apontou as seguintes irregularidades:

4.3.1. Quanto ao funcionamento do Colégio:

a. iniciou suas atividades em 1974 sem autorização dos órgãos competentes;

b. a autorização para funcionamento da Habilitação Técnico em Laboratórios Médicos restringia-se aos cursos iniciados em 1974 e 1975, devendo a escola, providenciar as alterações necessárias nos termos do Parecer CEE nº 2934/75, sendo que, somente em 1977, foi solicitada a alteração para "Auxiliar de Patologia Clínica", cujo processo não foi concluído devido à sua retenção por parte da escola, tendo, portanto, funcionado irregularmente as turmas iniciadas em 1976 e 1977 de Laboratórios Médicos;

c. funcionou de 1974 a 1979, sem ter um só Plano Escolar aprovado pela Delegacia de Ensino ou outro órgão da Secretaria da Educação;

d. não houve pedido de reconhecimento para a escola ou cursos;

e. deixou de funcionar sem que o encerramento de suas atividades tivesse ocorrido de acordo com a legislação vigente.

4.3.2. Abrangendo todos os alunos dos cursos Técnico em Mecânica, Técnico em Laboratórios Médicos e Técnico em Programação de Sistemas, (tratados abaixo especificamente) em razão de problemas referentes aos quadros curriculares:

a. Quanto à Habilitação Profissional de Técnico em Programação de Sistemas:

- na parte de educação geral constam todos os componentes curriculares do Núcleo Comum e artigo 7º da Lei Federal 5692/71;

- não há preponderância da Formação Especial sobre Educação Geral;

- não consta carga horária de Estágio;

- quanto aos mínimos profissionalizantes, há ausência de Organização de Empresas, mas consta Organização e Normas;

- a carga horária do Mínimo Profissionalizante é inferior a

900 horas conforme o Parecer CEE 45/72, exceto para os concluintes no ano letivo de 1976;

- as grades curriculares diferem entre si quanto à carga horária, conforme pode ser constatado às fls. 156 a 160, Processo 5102/81, DREC;
- b. Quanto à Habilitação Profissional em Laboratórios Médicos
 - em Educação Geral constam todos os componentes do Núcleo Comum e artigo 7º da Lei Federal 5692/71;
 - não há preponderância da Formação Especial sobre Educação Geral;
 - os componentes curriculares dos Mínimos Profissionalizantes atendem à Resolução CEE 02/72;
 - não consta carga horária de Estágio;
 - a carga horária dos Mínimos Profissionalizantes é inferior a 900 hora;
 - os concluintes de 1978 e 1979 não tiveram sua grade curricular alterada nos termos do Parecer CEE 2934/75 e não houve autorização para transformar a referida habilitação em Técnico de Patologia Clínica;
 - as diferentes turmas apresentaram variação na carga horária conforme pode se constatar nas grades curriculares às fls. 146 a 150, processo 5102/81, DREC.
- c. Quanto à Habilitação Profissional em Mecânica:
 - em Educação Geral constam todos os componentes curriculares do Núcleo Comum e artigo 7º;
 - não há preponderância da Formação Especial sobre Educação Geral;
 - não consta carga horária de estágios;
 - a carga horária do Mínimo Profissionalizante é inferior a 1200 horas, conforme o proposto pelo Parecer CEE nº 45/72;
 - a carga horária dos concluintes de 1976, não deixa claro o atendimento ao referido Parecer quanto as disciplinas - Produção Mecânica, Mecânica e Eletricidade;
 - para os concluintes de 1977, há o atendimento aos componentes do Mínimo Profissionalizante;
 - para os concluintes de 1978 e 1979, há ausência da disciplina Organização e Normas.
- d. Sobre Estágio, nas três habilitações, a Comissão esclarece - que dos arquivos não consta que a escola tenha organizado e instituído estágio para seus alunos, "excetuando-se alguns - relatórios voluntários, apresentados por alunos que exerciam profissões relacionadas com o curso".

4.3.3. Abrangendo alguns alunos: após a análise minuciosa dos prontuários dos alunos, tendo como parâmetros os disposi-

tivos do Regimento Escolar, anexado às fls. 169 a 204 do Processo DREC-5102/81, a Comissão identificou violações constantes aos termos do Regimento Escolar, provocando situação irregular na vida escolar de inúmeros alunos, constantes do Relatório às fls. 58 a 145 do referido Processo:

- falta de comprovante da escolaridade anterior (1° grau ou séries anteriores de 2° grau);
- aprovação irregular por excesso de faltas;
- aprovação pelo Conselho de Classe antes da recuperação;
- realização de recuperação em mais de 3 disciplinas e aprovação com matrícula em série subsequente;
- ausência de adaptação necessária;
- alunos retidos e matriculados na série seguinte;
- alunos que não frequentaram disciplinas obrigatórias do Nucleo Comum.

4.4. Em Parecer Conclusivo, acolhido pela DE, a Comissão assim se manifesta:

"Há presunção "júris tantum" , que os alunos não são responsáveis pelas mazelas administrativas praticadas pela Mantenedora e direção do Colégio Técnico Profissionalizante "Labor". Não podem, portanto, serem penalizados pelo não-recebimento de comprovante da sua escolaridade, ao mesmo tempo em que não é justo também conferir-lhes um diploma técnico sem que tenham cumprido integralmente as exigências pedagógicas e legais estabelecidas. Assim sendo, é necessário que os atos escolares administrativos praticados de 1974 a 1979 sejam convalidados para garantir algum direito residual aos alunos e, para tanto, encaminha o processo ao CEE, sugerindo, "data máxima vênia":

a. sejam convalidados os atos da administração praticados no período de 1974 a 1979;

t. sejam convalidados os atos dos alunos neste período, desde que tenham:

- cursado regularmente as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum ou se submetido ao processo de adaptação em tais disciplinas;
- cursado pelo menos 300 (trezentas) horas da Parte Diversificada;
- completado, quando concluinte, um mínimo de 2.200 (duas mil e duzentas) horas, no total do curso.

Satisfeitas estas exigências, o aluno receberá ou o histórico escolar, se concluinte de série, ou o certificado de conclusão de 2° grau, para fins de continuidade de estudo, se concluintes de curso;

c. manifestação do CEE quanto aos procedimentos a serem adotados

em relação aos alunos que apresentarem as irregularidades descritas no relatório individual anexo (fls. 58 a 145) e que não se enquadram no item 02 retro;

d. a cassação da autorização de funcionamento do referido colégio, após a convalidação dos atos administrativos e regularização da vida escolar do aluno".

5.A DRE-Campinas manifesta-se favoravelmente ao parecer da Comissão de Supervisores da 1a. DE, acrescentando as disciplinas do artigo 7° da Lei 5692/71 ao Núcleo Comum, como exigência para a convalidação dos atos escolares dos alunos que as tenham cursado regularmente ou feito adaptação e convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos na série, desde que tenham cumprido regularmente o currículo proposto pela escola para a série e o mínimo de 720 horas (fls. 218 a 224 do Processo 5102/81-DREC).

6.A CEI encaminha o protocolado ao CEE, conforme o proposto, através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO

1. Tratam os autos de irregularidades cometidas pelo Colégio Técnico Profissionalizante "Labor", de Campinas, jurisdicionado a 1a. DE desta cidade, sendo que a Comissão de Supervisores designada para a análise do caso, propõe o envio do protocolado ao CEE, com sugestão de convalidação dos atos praticados pela administração da referida escola e dos atos escolares praticados pelos alunos no período compreendido de 1974 a 1979 e de cassação da autorização de funcionamento do supracitado estabelecimento de ensino.

2.A referida escola iniciou suas atividades em 1974, foi autorizada a funcionar apenas em 1977 e solicitou o encerramento das atividades em 1979, sem ter sido reconhecida. Durante este período houve irregularidades quanto ao funcionamento do colégio, quanto à organização do quadro curricular, o que atinge a situação de todos os alunos e quanto ao cumprimento de dispositivos do Regimento Escolar, o que atinge muitos deles.

3.Sendo assim, a Comissão de Supervisores sugere:

3.1. a convalidação dos atos administrativos da escola de 1974 a 1979;

3.2. a convalidação dos atos escolares dos alunos, atendendo a alguns critérios;

3.3. a cassação da autorização de funcionamento, nos termos do artigo 14 da Deliberação CEE 18/78.

4.Analisando os autos entendemos devam ser tomadas as seguintes providências:

4.1. Quanto ao funcionamento da escola (item 4.3.1 do Histórico), considerando que:

- o Regimento Escolar foi aprovado em 12.12.75 (Processo DETEC 1692/75);
- o PGE foi homologado em 21.04.77 (Processo 16.121/76);
- o funcionamento das habilitações foi autorizado por Portaria CEI, publicado no DOE de 30.6.77,
- os atos escolares foram, de qualquer forma, homologados a partir de 2.05.74, início do funcionamento dos cursos pela Portaria supracitada, o colégio cessou suas atividades a partir de 1980, poderiam ser convalidados, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelo colégio, no período de 1974 a 1979.

4.2. Quanto à situação escolar dos alunos a que se referem os itens 4.3.2 e 4.3.3, do Histórico, considerando especialmente o que dispõem os itens 3.1.3 e 5.2 da Indicação CEE nº 08/86, que faz parte integrante de Deliberação CEE nº 18/86, deve-se autorizar a la. DE de Campinas a proceder à análise dos casos, seja para fins de expedição de diploma (caso seja do interesse do aluno), de certificado de conclusão de 2º grau ou série, observando, ainda, o disposto na Deliberação CEE nº 05/86, que trata de cumprimento de estágio e no item 2.2 do Parecer CEE nº 1621/86, que responde a consulta da SE sobre atendimento ao item 6.1.2 da citada Indicação.

4.3. No que se refere à cassação da autorização de funcionamento da escola, cabe à SE tomar as providências necessárias, conforme Deliberação CEE nº 26/86, que revogou a Deliberação CEE nº 18/78.

5. Finalmente, considerando a gravidade das irregularidades ocorridas no Colégio Técnico Profissionalizante "Labor" durante cinco anos e que dos autos não consta qualquer informação sobre a atuação das autoridades supervisoras da escola nesse período, recomenda-se à SE a apuração de fatos e responsabilidades e adoção de medidas cabíveis.

3. Conclusão:

3.1. Convalidam-se, em caráter excepcional os atos escolares praticados pelo Colégio Técnico Profissionalizante "Labor" Campinas, nos anos de 1974 a 1979.

3.2. A situação escolar dos alunos, a que se referem os itens 4.3.2 e 4.3.3 do "Histórico" deve ser analisada pela DE de Campinas à luz da Deliberação CEE 18/86, observando-se ainda o que diz a Deliberação CEE 05/86, no que diz respeito ao cumprimento de estágio;

3.3. Deve a Secretaria de Estado da Educação tomar providências no sentido de que se formalize a cassação de autorização de funcionamento da escola, nos termos da Delib. CEE 26/86.

3.4. Recomenda-se ainda à Secretaria de Educação, que apure as

eventuais falhas e omissões das autoridades de supervisão, durante todo o tempo em que a escola funcionou irregularmente.

São Paulo, 23.02.87.

a) Cons^o Arthur Fonseca Filho

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de março de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente